

## ANEXO II

## AUTORIZAÇÃO

## PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DECRETO 53.359/2008

\_\_\_\_\_, CHEFE DO PF-\_\_\_\_\_,  
DRT \_\_\_\_\_, AUTORIZO A TÍTULO PROVISÓRIO a  
empresa \_\_\_\_\_, I.E. \_\_\_\_\_,

a usufruir dos benefícios previstos no Decreto 53.359/2008 (DOE 30-08-2008), relativamente aos (selecionar entre **débitos constituídos através do AIIM nº \_\_\_\_\_ / débitos não declarados / débitos declarados não pagos / débitos em parcelamento / débitos inscritos nº dívida ativa**) conforme valores e referências constantes do PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DECRETO 53.359/2008, de Protocolo GDOC nº \_\_\_\_\_.

PF- \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2008.

## CHEFE DO POSTO FISCAL

## OBSERVAÇÕES:

- Os valores apresentados no PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DECRETO 53.359/2008 não foram objeto de conferência, sendo de responsabilidade exclusiva do contribuinte.
- Esta AUTORIZAÇÃO poderá ser revogada a qualquer tempo, uma vez descumprida qualquer das condições estabelecidas no Decreto 53.359/2008 (DOE 30/08/08).
- Conforme § 4º, Artigo 2º, os pedidos referentes a débitos inscritos na Dívida Ativa serão autorizados a título provisório, sendo encaminhados à Procuradoria Fiscal do Estado para ratificação da autorização.

## Resolução SF - 52, de 23-10-2008

*Estabelece normas sobre a atualização do valor da quota de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008*

O Secretário da Fazenda, com fundamento no disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e considerando, nos termos do § 2º do mesmo artigo, a conveniência da adoção de índice produzido por instituição oficial dedicada a acompanhar a variação de preços na economia brasileira, de forma contínua e sistemática, resolve:

## Disposições Gerais

Artigo 1º - O valor unitário da quota, nos termos do "caput" do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, para o mês de agosto de 2008, corresponde a R\$ 1.2375 (um real e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos de real).

Parágrafo único - O valor da quota a que se refere este artigo, para o mês de competência será atualizado mensalmente de acordo com o índice de variação real da arrecadação tributária, observado o disposto no artigo 4º desta resolução.

Artigo 2º - O índice de variação real da arrecadação será obtido pela razão entre a arrecadação tributária do mês de referência e a do mês anterior, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e será aplicável à atualização do valor unitário da quota, nos termos desta resolução, para a competência do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo único - A série histórica dos índices de variação real da arrecadação tributária tem por base o mês de agosto de 2008.

Artigo 3º - Para fins de atualização do valor unitário da quota a que se refere o § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, deverá ser aplicado o maior índice acumulado, obtido na forma do artigo 2º desta resolução, nos meses anteriores ao de competência.

Artigo 4º - O valor unitário da quota, para fins de pagamento, não poderá:

- ser inferior ao fixado para o mês anterior;
- exceder a 0,008334% (oito mil, trezentos e trinta e quatro milionésimos por cento) do limite previsto no inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 5º - O Secretário da Fazenda fará publicar, mensalmente, o índice de variação real da arrecadação e o valor unitário da quota, observado o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e nos termos desta resolução, relativo ao mês de referência e os onze imediatamente anteriores, conforme o seguinte modelo:

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, com exceção do inciso II do artigo único da disposição transitória, que retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

## Disposição Transitória

Artigo único - O valor unitário da quota estabelecido no artigo 1º desta resolução deverá ser utilizado:

I - para fins de enquadramento no regime de remuneração de que trata a Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos do artigo 2º das suas Disposições Transitórias; e

II - para o pagamento das parcelas da Participação de Resultados - PR, de que trata o artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

## Resolução SF - 53, de 23-10-2008

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 5º da Resolução SF nº 52, de 23 de outubro de 2008, faz publicar o índice de variação real da arrecadação e o valor unitário da quota, para fins do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008:

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	ÍNDICE DE VARIAÇÃO REAL DA ARRECADAÇÃO (BASE AGOSTO/2008)		MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DA QUOTA R\$
	MENSAL	ACUMULADO		
Agosto/08	100,00	100,00	Setembro/08	1,2375
Setembro/08	104,96	104,96	Outubro/08	1,2375

## Resolução SF - 54, de 23-10-2008

*Dispõe sobre o Prêmio de Produtividade - PP, dos Agentes Fiscais de Rendas e dá providências correlatas*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

## CAPÍTULO I

## DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - PP

## SEÇÃO I

Da atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, ao Agente Fiscal de Rendas

Artigo 1º - O Agente Fiscal de Rendas faz jus a Prêmio de Produtividade - PP, atribuído mensalmente em quantidade de quotas, nos termos estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda, obedecido o limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos.

§ 1º - Ao Agente Fiscal de Rendas no exercício da fiscalização direta de tributos, o Prêmio de Produtividade - PP, será atribuído mensalmente, tendo como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aos serviços fiscais executados serão conferidos pontos, conversíveis em igual quantidade de quotas, em razão da complexidade das tarefas a executar, da responsabilidade pela sua execução e dos resultados esperados para a arrecadação tributária.

§ 3º - O valor da quota, para fins do disposto nesta resolução, é o estabelecido nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

## SEÇÃO II

Do Prêmio de Produtividade - PP, atribuído ao Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos

Artigo 2º - Serão realizados pelo Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos, os serviços fiscais decorrentes de:

- trabalho fiscal programado;
- determinação por escrito de autoridade superior;
- flagrante infracional;
- outras situações previstas nesta resolução.

Artigo 3º - Os pontos produzidos pelo Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos terão, em cada mês, a seguinte destinação:

I - 70% (setenta por cento) ao Agente Fiscal de Rendas que os produziu;

II - 30% (trinta por cento) à respectiva Equipe de Fiscalização, para rateio aos seus integrantes, excluindo-se o Coordenador da Equipe.

§ 1º - Os pontos produzidos pelo Coordenador da Equipe de Fiscalização terão a mesma destinação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ao Coordenador da Equipe de Fiscalização também será atribuído 50% (cinquenta por cento) da média ponderada da produção da sua equipe.

§ 3º - Não aplica o disposto neste artigo às quotas atribuídas ao Agente Fiscal de Rendas com fundamento no parágrafo único do artigo 10 desta resolução.

Artigo 4º - Os pontos a que se referem o inciso II e o § 2º, ambos do artigo 3º desta resolução, serão atribuídos proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

Artigo 5º - Se a produção realizada pelo Agente Fiscal de Rendas for superior ao limite de percepção mensal, em quantidade de quotas, estabelecido no § 1º do artigo 1º desta resolução, o excedente será destinado a compensar insuficiências verificadas nos 6 (seis) meses anteriores ou posteriores à sua produção.

Artigo 6º - Quando o Agente Fiscal de Rendas, durante o mesmo mês, exercer fiscalização direta de tributos e, em caráter de substituição, qualquer das funções referidas no artigo 7º desta resolução, observar-se-á o seguinte:

I - durante o período de substituição será atribuído o respectivo Prêmio de Produtividade - PP, nos termos do artigo 7º desta resolução;

II - durante os demais dias do mês será atribuído o Prêmio de Produtividade - PP, a que faz jus pelo exercício da fiscalização direta de tributos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o limite do Prêmio de Produtividade - PP, a ser atribuído ao Agente Fiscal de Rendas será o produto do limite previsto no § 1º do artigo 1º desta resolução, pelo número de dias que excederem aos de substituição, ainda que o mês seja de 28, 29 ou 31 dias, dividindo-se este produto por 30 (trinta) e desprezando-se as frações.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao Agente Fiscal de Rendas que, durante o mês, vier a ser designado para o exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 7º ou àquele que, dispensado de qualquer dessas funções, passar a exercer a fiscalização direta de tributos.

## SEÇÃO III

Do Prêmio de Produtividade - PP, atribuído ao Agente Fiscal de Rendas em exercício nas funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos.

Artigo 7º - Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça as funções previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, serão atribuídos, mensalmente, pontos a título de Prêmio de Produtividade - PP, de acordo com a natureza da função exercida, limitados aos valores constantes na "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", anexa a esta resolução.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda poderá estabelecer critérios de avaliação da produtividade, aplicáveis aos valores limites constantes da "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", anexa a esta resolução, para a atribuição dos pontos de produtividade ao Agente Fiscal de Rendas que exerça as funções referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 8º - O Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções previstas no artigo 7º desta resolução não perderá o direito ao Prêmio de Produtividade - PP, nos afastamentos previstos no artigo 10 desta resolução.

Artigo 9º - No caso de substituição em qualquer das funções previstas no artigo 7º desta resolução, o Agente Fiscal de Rendas terá direito ao Prêmio de Produtividade - PP, durante o período em que a desempenhar.

Parágrafo único - A atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, durante o período de substituição, far-se-á na seguinte conformidade:

- pelo período de substituição no mês, serão atribuídas as quotas que resultarem do produto do número de quotas, atribuídas mensalmente à respectiva função, pelo número de dias de substituição, incluídos os dias não úteis intercalados no período ou a ele subsequentes, dividido por 30 (trinta), desprezando-se as frações.
- pela substituição em período completo do mês, serão atribuídas quotas na seguinte conformidade:

a) sendo em única função, far-se-á a atribuição nos termos da "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", a que se refere o "caput" do artigo 7º desta resolução; e

b) sendo em mais de uma função e sem interrupção, serão atribuídas, para cada período de substituição, as quotas que resultarem das operações estabelecidas pelo item 1 deste parágrafo.

## SEÇÃO IV

Da Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, nos afastamentos do Agente Fiscal de Rendas

Artigo 10 - O Agente Fiscal de Rendas não perderá o Prêmio de Produtividade - PP, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considerem como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Ao Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos será atribuída, por dia de afastamento, a quantidade de quotas equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º do artigo 1º desta resolução.

Artigo 11 - Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido optar pela remuneração de seu cargo, nos termos da legislação, e ao afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, Prêmio de Produtividade - PP, igual aos limites máximos:

I - do artigo 1º desta resolução, se durante os 12 (doze) meses anteriores ao afastamento se encontrasse no exercício de função de que trata o "caput" do mesmo artigo;

II - do § 1º do artigo 1º desta resolução, nas demais situações.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos afastamentos para o exercício das atividades públicas previstas no item 4 do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, observado o disposto no artigo 12 desta resolução.

Artigo 12 - O Agente Fiscal de Rendas que conte com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e venha a exercer atividade pública de que trata o item 4 do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, enquanto perdurar o afastamento fará jus, mensalmente, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do estabelecido nos termos do artigo 11 desta resolução.

## CAPÍTULO II

## Das Disposições Finais

Artigo 13 - A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução desta resolução.

Artigo 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF-4, de 12 de janeiro de 2001, e alterações posteriores.

## CAPÍTULO III

## Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até que seja publicada a resolução de que trata o "caput" do artigo 1º desta resolução, excepcionalmente será atribuída nos meses de outubro e novembro ao Agente Fiscal de Rendas em exercício da fiscalização direta de tributos, a título de Prêmio de Produtividade - PP, a quantidade máxima de quotas a que se refere o § 1º do artigo 1º desta resolução.

Artigo 2º - Enquanto não forem estabelecidos os critérios de avaliação da produtividade de que trata o parágrafo único do artigo 7º desta resolução, serão atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas pontos correspondentes aos valores limites constantes na "Tabela de Atribuição do Prêmio de Produtividade - PP, pelo Exercício de Funções", anexa a esta resolução.

## Resolução SF - 55, de 23-10-2008

*Estabelece normas relativas ao "pro labore" de que trata o artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

Artigo 1º - O valor do "pro labore" a que se refere o "caput" do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, corresponderá ao produto da quantidade de quotas constantes da "Tabela de Quantidade de Quotas do "Pro Labore"", do Anexo I desta resolução, pelo valor da quota a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

rtigo 2º - Ficam extintas, à vista do Anexo I desta resolução, as seguintes funções "pro labore":

I - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "A";

II - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "B";

III - Chefe de Posto Fiscal - Cat. "C"; e

IV - Encarregado de Serviço Interno.

§ 1º - As atuais designações para o exercício de função "pro labore", a que se referem os incisos I a IV deste artigo, deverão ser cessadas.

§ 2º - Em decorrência do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, as novas designações de Agentes Fiscais de Rendas deverão ser efetuadas para as funções previstas na tabela a que se refere o artigo 1º desta resolução, na seguinte conformidade:

1 - item 29, nas hipóteses dos incisos I, II e III, para a função de Chefe; e

2 - item 32, na hipótese do inciso IV, para a função de Assistente Fiscal I.

Artigo 3º - Ficam alteradas, à vista do Anexo I desta resolução, as denominações das funções relacionadas na "Tabela de Alteração de Denominação de Funções", do Anexo II desta resolução.

Parágrafo único - A classificação das funções a que se refere o Anexo I desta resolução será efetuada por ato normativo específico.

Artigo 4º - Para fins de cálculo dos décimos incorporados, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, relativos as funções extintas, deverá ser utilizada a "Tabela de Correlação de Valores do "Pro Labore"" constante do Anexo III desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008, ficando revogada a Resolução SF-6, de 10 de janeiro de 1991, e alterações posteriores.

## Resolução SF - 56, de 23-10-2008

*Estabelece normas relativas à Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve:

## CAPÍTULO I

Do direito à percepção da Participação nos Resultados - PR  
Artigo 1º - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas ativo, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda, que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º - Obedecido ao disposto no "caput" deste artigo e nos termos desta resolução, a Participação nos Resultados - PR, também será paga ao Agente Fiscal de Rendas que durante o período de avaliação:

- seja removido;
- seja afastado da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;

3. ingresse ou passe a ter exercício na Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;

4. seja afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984; e

5. esteja em exercício em unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, não integrante da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 2º - Na determinação da participação do Agente Fiscal de Rendas no processo para cumprimento das metas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser desprezadas as frações dos dias de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II

## SEÇÃO I

Dos critérios para cálculo da Participação nos Resultados - PR  
Artigo 2º - A Participação nos Resultados - PR, será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para cada unidade administrativa da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no "caput" do artigo 1º desta resolução.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas devem ser submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com as metas estabelecidas para os indicadores globais e específicos.

§ 2º - A realização de cada meta de que trata o § 1º deste artigo será verificada pelo Índice de Cumprimento de Metas - IC, cujo cálculo deve ser definido no estabelecimento de cada indicador e de sua respectiva meta.

§ 3º - O valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

I - igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

II - nunca inferior a zero; e

III - considerado até o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos), em caso de superação das metas.

§ 4º - O Índice de Cumprimento de Metas das Unidades da Administração Tributária - ICAT, calculado para cada unidade administrativa, será a ponderação de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, de que trata o § 2º deste artigo, de acordo com os pesos definidos quando do estabelecimento dos indicadores e nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - Os indicadores globais e específicos e suas respectivas metas, o peso de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, as unidades administrativas abrangidas e os responsáveis pela avaliação para fins do cálculo do ICAT, de que trata o § 4º deste artigo, serão estabelecidos em ato específico.

§ 6º - Os indicadores e metas específicos deverão ser coerentes com os indicadores globais e respectivas metas da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT e da Secretaria da Fazenda.

§ 7º - Na ausência de indicadores específicos para as unidades administrativas, o ICAT corresponderá ao IC dos indicadores globais definidos nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 3º - As metas de todos os indicadores deverão ser anuais e corresponderão ao exercício financeiro, e as avaliações dos resultados obtidos deverão ser realizadas em períodos trimestrais, semestrais ou anuais.

Parágrafo único - O cálculo do ICAT das metas do exercício deve ser trimestral, de forma cumulativa com os trimestres anteriores, e realizados nos meses de abril, julho, outubro e, o final, em janeiro do exercício seguinte.

Artigo 4º - O Secretário da Fazenda fará publicar, a cada trimestre, o valor do ICAT de cada unidade administrativa subordinada à Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, obtido na forma desta resolução, até o último dia útil dos meses estabelecidos no parágrafo único do artigo 3º desta resolução.

§ 1º - Os dirigentes das unidades administrativas que discordarem dos valores dos índices de cumprimento de suas metas específicas poderão elaborar recurso dirigido ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação de que trata o "caput" deste arti-